



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.001713/2008-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-007.947 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2019
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2001 a 31/12/2001

ADESÃO A PARCELAMENTO. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO.

Nos termos do artigo 78, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015, o pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso. Assim, a adesão de parcelamento configura confissão espontânea e irretratável, importando na desistência do recurso voluntário interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Paulo Sérgio da Silva, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face da Decisão da 10ª Turma da DRJ/RJO, consubstanciada no Acórdão nº 12-89.931 (fls. 526 a 542), que julgou improcedente a impugnação apresentada.

Por bem registrar o andamento do processo até a fase recursal, adoto o relatório da Decisão recorrida:

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 30/33), trata-se de crédito lançado pela fiscalização, contra a sociedade empresária identificada, consolidado em 01/09/2002, referente às competências de setembro de 2001 a dezembro de 2001, detalhado a seguir:

Debcad n.º 35.496.379-1, valor original de R\$ 28.259,64; acrescido de juros e multa de mora; que trata das contribuições previdenciárias, parte patronal e parte segurados, não recolhidas à época própria.

As contribuições foram apuradas com base no instituto da responsabilidade solidária, decorrente da execução de serviços de construção civil, de acordo com o **artigo 30, VI, da Lei n.º 8.212/1991**, com redação vigente à época dos fatos geradores, pela empresa Sigmatronic Manutenção e Montagem Ltda, CNPJ: 50.947.936/0001-00, em cumprimento ao contrato n.º 270.2.042.00-1.

2. Informa o Auditor-Fiscal que:

2.1. A sociedade Petrobrás contratou com a empresa Sigmatronic Manutenção e Montagem Ltda, CNPJ: 50.947.936/0001-00, em cumprimento ao contrato n.º 270.2.042.00-1, cujo objeto era a execução, sob regime de empreitada por preços unitários, de serviços de montagem e elétrica e instrumentação, incluindo demolição e benfeitoras agregadas ao solo;

2.2. Regularmente intimada a Contratante não comprovou o cumprimento das obrigações da empresa contratada para com a Seguridade Social, ou seja, não houve a devida comprovação, através de guias de recolhimento específicas para a obra contratada, nem a apresentação de folhas de pagamentos específicas dos segurados empregados alocados na obra contratada;

2.3. Os parâmetros adotados para aferição do salário de contribuição foram os estabelecidos em ato administrativo do Instituto Nacional do Seguro Social por força do preconizado no art. 33 da Lei no 8212/91.

2.4. Assim, a regra geral, estabelecida no item 20 da Ordem de Serviço INSS/DAF n.º 51, de 06 de outubro de 1992, que é a adoção de um percentual mínimo correspondente à atividade da empresa, no caso de 40 % (quarenta por cento), como salário de contribuição, apurado sobre os valores contidos nas notas fiscais de serviços.

2.5. No caso em pauta, em que as notas fiscais de serviço contém mão-de-obra e material sem a devida discriminação dos valores, foi considerado, atendendo ao determinado no item 20.2 da mesma Ordem de Serviço, que 50 % (cinquenta por cento) correspondem ao material utilizado e que 50 % (cinquenta por cento) correspondem ao valor de mão-de-obra e o salário de contribuição foi calculado com a aplicação do percentual de 40 % (quarenta por cento) sobre a parte considerada como mão-de-obra, ou seja 20 % (vinte por cento) do valor da nota fiscal de serviço;

2.6. Tais parâmetros foram mantidos pela Ordem de Serviço INSS/DAF n.º 165, de 11 de julho de 1997, itens 31, 31.1 e 31.1.1, respectivamente e na Instrução Normativa n.º 18, de 11 de maio de 2000, art. 54, 55 e 56, respectivamente;

2.7. Isto constatado, apurou e lançou o crédito devido contra a Contratante, com fulcro no instituto da solidariedade; tomando por base de cálculo as notas fiscais do serviço e os boletins de medição.

DA IMPUGNAÇÃO

3. A Sigmatronic foi cientificada da lavratura do Auto de infração por edital (fl. 118/119), publicado no dia 09/05/2003, e não apresentou manifestação.

4. A Petrobrás tomou ciência pessoalmente da lavratura do auto de infração em 25/09/2002 (fls. 03) e apresentou impugnação em 10/10/2002 (fls. 38/41), alegando, em síntese, que:

4.1. A impugnação é tempestiva;

4.2. A Autoridade Autuante parte da presunção do não recolhimento das Contribuições Previdenciárias por parte da Contratada;

4.3. Para a cobrança por solidariedade faz-se necessária a efetiva comprovação do crédito, ou seja, antes da cobrança do devedor solidário, deverá existir o lançamento contra o devedor original;

4.4. Refuta a base de cálculo utilizada na apuração do crédito, pois equivocadamente o Auditor-Fiscal considerou o valor das notas fiscais como a base de cálculo da contribuição, quando deveria fazê-lo somente sobre o montante dos salários;

4.5. Não tem qualquer cabimento fazer incidir as contribuições sobre uma base de cálculo presumida, aplicando-se a alíquota sobre um percentual das notas fiscais, eis que tal norma foi criada por mera normatização interna do INSS.

4.6. A autoridade administrativa não pode exigir o tributo simplesmente porque alega não ter o contribuinte originário cumprido a sua obrigação. É preciso aferi-la, demonstrar sua existência contra todos os devedores e quantificá-la;

4.7. A Autarquia está realizando a cobrança de um ente também da Administração Indireta Federal e assim, em última análise, pode-se dizer que o Governo postula o recebimento do crédito do próprio Governo.

4.8. Requer o cancelamento do auto de infração lavrado;

4.9. Protesta pela juntada posterior de provas;

Do Aditamento

4.10. Posteriormente, apresenta aditivo à defesa (fls. 47), juntando a documentação de fls. 48/103, alegando que a contratada cumpriu integralmente a sua obrigação, afastando dessa forma, a responsabilidade solidária da contratante.

Da Informação do Serviço de Fiscalização (fls. 120)

5. Face à documentação apresentada pela Petrobrás, o serviço de Fiscalização emitiu despacho informando que:

“2. O débito em questão refere-se às competências 09/01 a 12/01. Anexaram ao processo somente Folhas de Pagamento e GFIP, ambas relativas à 09/01 e 10/01. Estes documentos se encontram vinculados a Petrobrás- REPLAN, porém como não foram apresentadas as GPS's correspondentes, o débito relativo a estas duas competências não sofreu alteração.

3. De acordo com o Relatório de Notificação, fl. 30, e o Relatório de Guias Apresentadas, fl. 08, verificamos que a forma adotada para elidir-se da responsabilidade solidária foi a retenção, já que guias de retenção foram citadas e consideradas na apuração do débito. Como não anexaram ao processo nem guias de retenção relativas ao período do débito e nem guias específicas para a tomadora de serviço, não houve alteração no valor levantado.

4. Não anexaram nenhum documento relativo a 11 e 12/01.”

Da Decisão Notificação n° 17.401.4/0721/2003 (fls. 124/132)

6. Da análise da impugnação apresentada, e das provas produzidas, concluiu que os valores originalmente apurados deveriam ser mantidos, julgando procedente o crédito lançado.

Do Recurso Voluntário

7. A Petrobrás (fls. 140/144) apresenta Recurso Voluntário reafirmando as teses apresentadas na impugnação.

Das Contra-Razões do MPS

8. Após a elaboração das Contra-Razões, às fls. 159/161, o processo foi encaminhado ao CRPS.

Do Acórdão no 1.865/2004, da 2a CaJ do CRPS (fls. 162/177)

9. Acórdão no 1.865, de 22/07/2004, da 2a CaJ do CRPS decide pela anulação da Decisão Notificação n.º 17.401.4/0721/2003, informando que faz-se necessária a

constatação da existência do crédito previdenciário junto ao prestador de serviço. Somente diante da não apresentação ou apresentação deficiente pelo prestador de serviços da documentação contábil e trabalhista necessária a comprovar a extinção da obrigação previdenciária, poderia o INSS arbitrar, junto ao responsável solidário, as contribuições que entender devidas.

10. Destaca ainda que o INSS não se esforçou para localizar a Contratada, optando pela publicação de editais em praça distinta do domicílio fiscal da Prestadora.

Do Pedido de Revisão de Acórdão (fls. 179/184)

11. A Delegacia de Receita Previdenciária apresenta Pedido de Revisão de Acórdão reiterando a incorrência de vício insanável e que o entendimento do CRPS estaria conflitante com a legislação previdenciária.

Do novo Acórdão no 801/2005, da 2a CaJ do CRPS (fls. 196/200)

12. Novo Acórdão CRPS 2a CaJ n.º 801, de 29/06/2005 é lavrado decidindo pelo não conhecimento do pedido de revisão.

Do Reinício do Contencioso Administrativo

13. Em face da manutenção da decisão da 2a CaJ do CRPS, expressa no Acórdão no 1.825, de 22/07/2004, os autos foram devolvidos ao Serviço de Fiscalização para cumprimento das diligências determinadas pelo CRPS.

14. A Delegacia de Fiscalização da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro - DEFIS RJ - informa, em 24 de julho de 2009 (fls. 212/213), que:

14.1. Efetuou pesquisas nos sistemas informatizados da RFB e constatou que **NÃO** houve fiscalização com exame de contabilidade na contratada englobando o período referente ao lançamento;

14.2. Constatou-se alteração cadastral da prestadora de serviço, CNPJ: 50.947.936/0001-00, passando o seu nome empresarial a ser R.M.M. MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.

Da nova informação da Fiscalização (fls. 525)

15. A solidária SIGMANOTRIC MANUTENÇÃO E MONTAGEM LTDA. (R.M.M. MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.), CNPJ n.º 50.947.936/0001-00 foi identificada dos Acórdãos n.º 1.865 e 801 da 2a CaJ do CRPS, bem como do resultado de diligência de fls. 212/213 através do Edital n.º 10/2015, de fls. 523.

Da nova Impugnação apresentada pela Petrobrás

16. Devidamente identificadas da reabertura de prazo para impugnação, a prestadora não se manifestou, e a Petrobrás apresentou impugnação às fls. 231/243, reafirmando as teses apresentadas na impugnação inicial e alegando ainda que:

16.1. O Acórdão proferido pelo CRPS decidiu, por unanimidade, "**anular a Decisão Notificação**" e, dessa forma, caberia à Fiscalização, tão somente, verificar a existência de algum débito na contabilidade da empresa contratada;

16.2. Com a edição do Enunciado 30, na data de 31/01/2007, a Fiscalização, ignorando a segurança e ordem jurídica que devem sempre balizar os atos da Administração Pública e em flagrante afronta ao que ficou decidido, lavrou o Acórdão em referência, limitando-se a informar que elaborou "pesquisa nos sistemas informatizados da SRP, sendo analisadas as informações disponíveis relativas à empresa contratada e prestadora dos serviços e constatou-se que não houve ação fiscal com exame da contabilidade, emissão de CND de baixa, nem constam débitos lançados no período";

16.3. Se extrai dessa "informação" duas assertivas: a primeira é a expressa confissão do Ente Fiscal de que não cumpriu o determinado pelo CRPS; a segunda é que não constam débitos contra a contratada e, assim, não há que se falar em cobrança sobre a "solidária".

16.4. O princípio da estabilidade das relações jurídicas impede a desconstituição injustificada de atos ou decisões. A interpretação da norma administrativa, em face da edição de um novo Enunciado, não pode atingir e desconsiderar uma decisão já prolatada pelo CRPS, conforme previsto no inciso XIII, parágrafo único, do Artigo 2º, da Lei n.º 9.784/99, a qual regula o processo administrativo no âmbito federal;

16.5. Quando da constituição dos créditos lançados na referenciada NFLD, ou até mesmo durante a sua instrução processual, encontravam-se as autoridades previdenciárias vinculadas ao disciplinado no Parecer CJ/MPAS n.º 2.376. Porém, a fiscalização previdenciária não se submeteu à esses comandos.

16.6. Não pode ser imputada à Impugnante uma responsabilização solidária, levando-se em conta que o contrato que celebrou não foi de cessão de mão-de-obra, de acordo com os termos da Lei;

16.7. Requer que as intimações e/ou ciência de todos os atos processuais, bem como as designações de local, data e hora das pautas de julgamento, quando ocorrerem, sejam feitas na pessoa de seus advogado, que a esta subscreve, através dos e-mails biancasukman@petrobras.com.br e renatooliveira@petrobras.com.br.

17. É o Relatório.

A DRJ/RJO julgou improcedente a impugnação apresentada por meio do Acórdão n.º 12-89.931 (fls. 526 a 542).

A PETROBRÁS foi cientificada da decisão exarada em 18/08/2017 (fl. 548) e apresentou Recurso Voluntário em 18/09/2017 (fls. 555 a 577). A empresa prestadora do serviço foi cientificada por edital em 24/08/2017 (fls. 553) e não apresentou recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, conforme juízo já realizado por este Colegiado outrora.

Todavia, conforme consta na tela SICOB (fls. 628 e 629), a integralidade do débito aqui discutido, referente ao DEBCAD n.º 35.496.379-1, foi incluído em parcelamento.

Conforme o disposto no § 3º do art. 78, Anexo II, do RICARF, no caso de desistência do recurso, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção

sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira